



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039635-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes ZULEIKA HILDEBRAND BARRETO COSTA (ESPÓLIO) e CAMILA HELENA MARINI (INVENTARIANTE), é agravado JOÃO AUGUSTO DE GODOY NETO HILDEBRAND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso dos exequentes e DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do espólio executado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

**Processos n. 2005886-72.2025.8.26.0000 e 2039635-80.2025.8.26.0000
(julgamento conjunto)**

Comarca: São Carlos

Agravantes/Agravados: REGINA APARECIDA PETRINI DE GODOY
HILDEBRAND E OU.

Agravados/Agravantes: ESPÓLIO DE ZULEIKA HILDEBRAND
BARRETO COSTA E A. HILDEBRAND AGROPECUÁRIA LTDA

Interessada: BEATRIZ HELENA BARRETTO COSTA

Juiz: Dr. Rogério Tiago Jorge

Voto n. 32.920.

Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade rejeitada. Argumentos do espólio devedor, nos quais amparada a alegação de excesso de execução, já exaustivamente apreciados e afastados. Multa por litigância de má-fé que, no presente caso, se justifica. Redução, porém, da multa, considerado o elevado valor atingido. Decisão revista neste ponto. Ausência, ademais, de individualização de eventuais equívocos de cálculo nas planilhas de débito elaboradas. Recurso dos credores, por sua vez, que não merece acolhida. Alegadas inexatidões na matrícula do imóvel que não obstam a penhora deferida. Titularidade do imóvel já considerada para deferimento da constrição. Área calculada no Cadastro Ambiental Rural sem direta influência na efetividade da penhora, possível, ademais, a consulta pública por eventuais interessados na arrematação. Inexistência, mais, de justificativa razoável para alienação total do imóvel rural, eis que não demonstrada a inviabilidade econômica da divisão e considerando que as áreas de reserva legal estão distribuídas por toda a extensão do bem, não onerando apenas parcela específica de sua extensão. Falta ainda de elementos de frustração da alienação. Recurso dos exequentes desprovido, provido em parte o recurso do espólio devedor.

Cuida-se de recursos de agravo de instrumento interpostos contra decisão (fls. 2581/2585, integrada a fls. 2588/2589, 2631/2632 e 2679/2680 da origem) que, em cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade e arbitrou multa por litigância de má-fé ao espólio devedor, fixada em 5% sobre o valor do crédito exequendo remanescente. Quanto aos pedidos dos exequentes, deferiu o levantamento dos depósitos realizados nos autos, no valor total de R\$ 908.730,10, porém, condicionada a expedição de MLE ao decurso do prazo recursal; ainda, em relação à penhora do imóvel de matrícula 12.507, assentou que a questão já se encontra decidida, que se deve observar o percentual já antes especificado, afastando a utilização do cálculo da área realizada no Cadastro Ambiental Rural, por fim indeferindo pedido de alienação integral do bem.

Sustenta o espólio devedor, em sua irresignação, que é legítima a exceção de pré-executividade oposta, uma vez que, delimitada a fração ideal da Fazenda Santa Evangelina, que deverá ser transmitida, por herança, ao agravado, basta a averbação na matrícula do imóvel, incabível cobrança de quantia, afirmando a impossibilidade de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Aduz que, mantida a propriedade do bem e resguardada a cota parte do recorrido, não há justificativa para cobrança de valor pecuniário ao invés da transmissão de propriedade, como defende definido na sentença. Assevera que o fato de não ter impugnado as avaliações apresentadas pelo agravado não significa concordância com a conversão em obrigação de pagar o valor atribuído ao imóvel, bem assim que não

ofereceu impugnação porque a avaliação, em si, interessava tão somente caso a fazenda tivesse sido vendida ou fosse levada a leilão, o que não era o caso. Defende que, de todo modo, a ausência de impugnação em relação ao valor atribuído ao bem pelo agravado não implica preclusão do direito de defesa no que se refere ao cumprimento do determinado na sentença transitada em julgado. Alega, mais, a constatação de sucessivos erros de cálculo das planilhas apresentadas pelo agravado, sendo que, no período de três anos, o valor devido foi majorado em mais de dez milhões de reais. Afirma, assim, que a exceção de pré-executividade está fundada em matéria de ordem de pública, não se justificando a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de exercício regular do direito de defesa. Argumenta que o valor da multa, de aproximadamente dois milhões de reais, é elevado e desproporcional. Pleiteia a revisão da decisão a fim de (i) determinar a imediata transmissão da fração ideal do imóvel da Fazenda Santa Evangelina ao agravado; e (ii) afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar que seu patrimônio seja atingido para o pagamento de multa. Subsidiariamente, pretende a suspensão do levantamento de valores referentes à multa impugnada até o julgamento final do recurso.

De seu turno, sustentam os exequentes, em seu próprio recurso, que é desnecessário aguardar o esgotamento do prazo recursal para a expedição do mandado de levantamento de valores, eis que não há discussão a respeito do seu direito ao recebimento da quantia que vem sendo depositada nos autos, há muito tempo já levantada, encontrando-se preclusa eventual impugnação a respeito. Asseveram necessário o reconhecimento da inexatidão das informações

constantes na matrícula 12.507, do Registro de Imóveis de Brotas, no que tange à propriedade do bem, para que seja confirmado que a atual proprietária é a sociedade A. Hildebrand Agropecuária Ltda., com exceção do percentual de titularidade de Beatriz Helena Barreto Costa, informando a existência de contradição, a respeito do tema, entre a decisão proferida a fls. 202/204 do cumprimento de sentença nº 0002151-84.8.26.0566 e aquela de fls. 2631/2632 do cumprimento de sentença nº 0008768-36.2018.8.26.0566. Argumentam, mais, que a área do imóvel é 36% menor do que aquela informada na referida matrícula, em prejuízo à efetividade da hasta pública e ao direito do eventual arrematante, que, na prática, receberá área inferior. Pretendem, neste sentido, a efetivação da penhora com respaldo na área exata calculada no Cadastro Ambiental Rural, que melhor reflete a metragem das terras existentes na Fazenda Santa Evangelina, ou, subsidiariamente, a penhora sobre área certa, e não de percentual, a fim de evitar discrepância na metragem. Relatam que, se somados os créditos executados nos três cumprimentos de sentença em face das agravadas, tem-se o valor total perseguido de R\$40.166.288,19, que representa cerca de 60% do valor do imóvel, a justificar a alienação integral do bem, restituído eventual excesso do produto da alienação às agravadas e à interessada Beatriz. Afirmam, mais, que 34,83% da área do imóvel contém reserva legal, o que acabaria por afastar o interesse de eventuais arrematantes na aquisição de apenas parte do bem. Requerem a concessão de liminar para imediata expedição de mandado de levantamento em seu favor.

Indeferida a liminar ao agravo dos exequentes (AI 2005886-72.2025) e concedida em parte ao recurso do

espólio devedor, assim para suspender o levantamento de valores referentes à multa impugnada até o julgamento (AI 2039635-80.2025), os recursos foram regularmente processados e respondidos, arguida a inadmissibilidade do agravo interposto pelo espólio devedor, diante da ilegitimidade do Espólio de João Augusto de Godoy Neto Hildebrand para responder ao recurso.

É o relatório.

Inicialmente, interposto recurso pelas partes adversas contra a mesma decisão, justifica-se o julgamento conjunto.

Quanto ao agravo do espólio devedor, cumpre reiterar as ponderações externadas na decisão inicial, em que deferido em parte o efeito suspensivo. Confira-se:

“Primeiramente, impõe-se ressaltar o quanto decidido por esta Câmara no julgamento do AI 2171755-97.2019.8.26.0000, em 23 de outubro de 2019, interposto pelo espólio agravante contra decisão que rejeitou a impugnação, julgou os valores apresentados pelo credor e impôs seu pagamento ao devedor. Conforme então se assentou:

'Na fase de conhecimento, o que se decidiu foi, em primeiro lugar, e reconhecida a nulidade parcial da partilha efetuada no inventário do pai dos irmãos litigantes, a

repartição com o autor dos bens ou valores que a ré recebera em pagamento de seu quinhão por sucessão do de cujus. Isto considerando que a viúva-meeira ficou com 75% do patrimônio deixado pelo de cujus (50% a título de meação e 25% por força de testamento). À ré Zuleika coube, à época, 25% dos bens do falecido (isto é, metade da legítima). Na ocasião, ainda mais, foi elaborado instrumento no qual as partes dividiram os bens, inclusive atribuídas as respectivas frações ideais (fls. 36/71 do instrumento). Dito de outro modo, o pagamento dos quinhões se deu mediante a atribuição de bens que, assim, Zuileika recebeu com individualização específica. E é a metade destes bens ou de seu valor que a que a ré está obrigada perante o autor.

*Com efeito, então, na referida ação de petição de herança deliberou-se que o autor, porque também herdeiro, deveria receber metade do quanto foi atribuído à ré. A sentença, mantida por esta Câmara (**Apelação n. 0003376-62.2011.8.26.0566, j. 16/08/2016**), foi confirmada na Corte Superior, com trânsito em julgado em 26/09/2018 (**AREsp 1.272.913/Sp, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 30/08/2019**).*

Porém, requerido o cumprimento da sentença na origem, o autor pretendeu receber 12,5% (metade dos 25% atribuídos à herdeira filha, porque o restante se atribuiu à viúva), mas sobre todos os bens da herança. Assim, e como seria de rigor, não sobre a metade do que constituiu o pagamento do quinhão da herdeira filha Zuleika.

Além disso, e já agora relativamente aos frutos, também objeto de decisão na ação de petição de herança, pleiteou metade dos rendimentos havidos por força de arrendamento da Fazenda Santa Evangelina, um dos bens que, diz, está sob administração da ré. Isto quando a sentença exequenda determinou o pagamento pela ré de metade dos frutos obtidos da posse direta ou indireta dos bens da herança, desde que estes bens se refiram àqueles sobre os quais foram atribuídos, com exclusividade, em favor da ré, os 25% da herança que lhe foi atribuída.

Pois bem. Insista-se de um lado que, com relação aos bens que devem ser divididos (ou pagos na cota parte equivalente), o autor elaborou lista contendo, senão todos, os principais bens que foram objeto da partilha (fls. 152/162 da origem). Incluiu, em sua relação, destarte, bens atribuídos à viúva meeira, a que, todavia, não tem direito algum. Providenciou, na ocasião, avaliações de todos esses bens (fls. 206/222 da origem), aplicando sobre a soma a porcentagem que lhe cabe (12,5%). Assim, ao final, pleiteou que a ré pagasse o valor de R\$ 18.199.875,15, o que se acolheu na decisão agravada.

Tem razão, contudo, a devedora, ao reclamar que tal pleito é indevido. Afinal, não foi essa a forma que se definiu na sentença, para a participação do réu na herança do pai. É evidente o excesso em relação ao título executivo. Contemplaram-se bens que a sentença de petição de herança não contemplou. A bem dizer, falta causa condenatória à pretensão executiva, o que mesmo de

ofício se poderia reconhecer. Não há, neste aspecto, correspondência entre o título e o seu cumprimento.

Na sentença afinal se deliberou que ao autor caberia a metade dos bens que foram conferidos à ré no acordo de partilha. É dizer, já houve, no inventário, a atribuição de bens e respectivas frações ideais à viúva e à ré, na proporção, respectivamente, de 75% e 25%. E é sobre esses 25% – isto é, a parte já identificada e atribuída à ré no acordo de partilha – que o autor pode pleitear a sua metade.

Veja-se o que constou da sentença:

'O autor faz jus, como herdeiro necessário do inventariado, a 12,50% da integralidade dos bens destinados aos herdeiros necessários naquela inventário. Bens que foram alienados depois do passamento do inventariado, também são atribuídos em 12,50% ao autor, reservando-se a este o direito de exigir da ré, neste processo, na fase de liquidação por arbitramento, o valor correspondente às partes ideais que recai sobre esses bens que foram excluídos da partilha, por terem sido alienados no curso do processo. Terceiros adquirentes, tidos e havidos na aquisição como terceiros de boa-fé, questão pacificada por sentença deste juízo que foi confirmada pelo v. acórdão (fls. 147/152 e 369/377), não podem de modo algum ser atingidos por esta decisão, mas não impede que se assegure só neste processo o direito do autor de receber da ré os 12,50% daqueles bens. Cópia desta sentença, depois de transitada em julgado, será juntada

naquele inventário para a rerratificação indispensável.'

No mesmo sentido, a condenação da ré foi imposta, no dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

'Reduzo a parte ideal atribuída à ré (que foi de 25% da herança) para 12,50%, de modo a se resguardar os 12,50% do autor sobre aqueles bens. Os bens alienados pelo espólio depois do passamento de Constantino Hildebrand, serão identificados na fase de liquidação por arbitramento, avaliando-se os 12,50%, que pertencem ao autor, herdeiro necessário do falecido, pelo que condeno a ré a pagar ao autor o correspondente valor. Nada impede, que para atender o primado da facilitação, esses bens sejam também identificados e atribuídos na partilha, com destaque para o fato de que já foram alienados e os terceiros adquirentes o fizeram de boa-fé, por isso essas atribuições não poderão atingir a esfera patrimonial dos mesmos.'

De mais a mais, mantida a sentença por esta Câmara (Apelação n. 0003376-62.2011.8.26.0566, j. 16/08/2016), no próprio acórdão já foram identificados os bens que haviam ficado, quando do acordo de partilha, com a agravada:

'Ou seja, conforme os termos da partilha homologada, coube à ora ré (i) metade de 1,00506% do imóvel rural Fazenda Santo Antonio do Lobo, de valor total R\$ 640.000,00, cedidos juntamente com a viúva a Elvia e Carolina; (ii) parte ideal de 32,08% sobre o Imóvel rural Fazenda Santa Evangelina, matriculado

sob nº 8.471 no Registro de Imóveis de Brotas, cujo valor total considerado foi de R\$ 1.800.000,00; (iii) a integralidade das pertenças da Fazenda Santa Evangelina, no valor considerado de R\$ 682,00; e (iv) a integralidade das 1.115 cabeças de gado na Fazenda Santa Evangelina, no valor então estimado de R\$ 300.000,00. À viúva coube o restante.'

O autor, destarte, tem direito à metade destes bens, e não a 12,5% sobre a totalidade dos bens da herança. Tal o que se deve apurar neste cumprimento'.

Quanto aos valores dos bens partilhados que couberam ao agravado, definiu-se no acórdão que seriam adotados aqueles indicados pelo autor:

“A ré, frise-se, não impugnou os valores apresentados pelo credor, com base nas avaliações imobiliárias que providenciou; não esclareceu sobre a situação dos bens, que se haviam dito vendidos; não apresentou documentos da venda; não especificou os valores destas alienações. Nada, de resto, que se justifique por sua idade, devidamente representada e sem qualquer requerimento ao Juízo para providências que lhe fossem inidáveis.

Veja-se que ela foi devidamente intimada a se manifestar sobre a estimativa do autor. E, isto feito, primeiro pediu prazo para a juntada de documentos (fls. 460/462 da origem). Concedido o prazo pelo MM. Juízo a quo, a ré, então,

apresentou impugnação (fls. 469/472 da origem), mas se limitando a questionar a validade de sua intimação e a pleitear que fosse reaberto o prazo para apresentação de defesa. Ou seja, não questionou as avaliações trazidas pelo autor, assim o que levou o MM. Juízo a quo a concluir, na decisão agravada, que 'a requerida não controverteu os valores e bens apontados pelo autor'.

A demandada interpôs recurso, pugnando pela nulidade dos atos da liquidação na origem. Argumentou, também, que vendeu todos os bens que compunham a herança, o que realmente parece já ter sido reconhecido em dois processos, assim no arrolamento de bens requerido pelo autor, julgado extinta sem resolução do mérito (fls. 72/74 do instrumento), e na ação de anulação das alienações realizadas pela ré, julgada improcedente na origem e mantida a sentença por esta Câmara (fls. 161/174 dos embargos de terceiro n. 1008025-72.2019.8.26.0566).

Também na sentença de origem, conforme já transcrito acima, já se havia reconhecido que bens da herança haviam sido vendidos pela ré, o que, de todo modo, não obstava que ela pagasse ao autor a parcela que lhe cabia. Transcreve-se, uma vez mais, referido trecho da sentença:

'Bens que foram alienados depois do passamento do inventariado, também são atribuídos em 12,50% ao autor, reservando-se a este o direito de exigir da ré, neste processo, na fase de liquidação por arbitramento, o valor correspondente às partes

ideais que recai sobre esses bens que foram excluídos da partilha, por terem sidos alienados no curso do processo”

Sucedede que, sem nada ter pago até hoje, décadas passadas, agora no cumprimento, também conforme apontou o MM. Juízo a quo, a ré não acostou nenhum documento apontando os valores pelos quais as alienações de seus bens foram realizadas.

E nem seria à ré, ao que parece, inviável juntada porque alguns contratos ela acostou em embargos de terceiro (fls. 175/207 dos embargos de terceiro n. 1008025-72.2019.8.26.0566).

Neste cenário, mesmo se tenha reconhecido em sentença proferida na ação movida pelo autor, tendente à anulação das alienações, que o preço praticado “correspondeu ao preço vigente no mercado imobiliário”, em grau recursal reputada não provada a ocorrência de simulação e de preços vis (fls. 161/174 dos embargos de terceiro n. 1008025-72.2019.8.26.0566), não cabe agora à ré, que não trouxe a este feito não só contratos de venda, mas qualquer especificação e atualização de valores, se valer de sua inércia e provocar a realização de perícia, repita-se, dilatando ainda mais a satisfação do direito do autor, já há muito reconhecido e até hoje por ela não atendido’”.

Nestes termos, tem-se sedimentada, a

priori, a possibilidade de cobrança do quinhão do agravado nestes autos e o respectivo valor, haja vista a alienação de parte dos bens antes da partilha.

Especificamente quanto à Fazenda Santa Evangelina, definiu-se no mesmo acórdão (AI 2171755-97.2019.8.26.0000) que o que a ré recebeu por causa outra que não o falecimento do ascendente comum não pode ser dividido com o autor, por isso que determinada a análise da exata participação da ré no referido imóvel, portanto para verificação se decorrente do falecimento da mãe ou por conta do falecimento do pai.

Seja como for, agora suscitado pela agravante o desatendimento do título executivo e excesso de execução, impõe-se a análise pelo Colegiado, ouvida a parte contrária, a respeito das teses arguidas pelo agravante, e mesmo quanto à eventual preclusão do direito.

Caberá à Turma Julgadora, ainda, ponderar a respeito da litigância de má-fé, certo já se ter decidido que, 'na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar' (STJ, Resp 21.549-7, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 06.10.1993, apud Theotonio Negrão et al, in Novo CPC e legislação em vigor, Editora Saraiva, 2019, p. 176, nota 17 ao art. 80 do CPC)".

Pois, regularmente processado e respondido o recurso, impõe-se assentar, desde logo, que se entende superada a preliminar de inadmissibilidade recursal, diante do deslinde que no mérito se reserva.

Anota-se, mais, que a despeito da alegada ilegitimidade do Espólio de João Augusto de Godoy Neto Hildebrand, haja vista a finalização do inventário, houve a devida intimação do patrono, que também representa os herdeiros, permitindo o pleno exercício do contraditório.

No mérito, não se entende alterado o panorama analisado na decisão inicial, cujos fundamentos foram acima transcritos. Em verdade, cumpre acrescentar que, além do **AI 2171755-97.2019.8.26.0000**, apontado na decisão inicial, a matéria objeto de debate pelo espólio devedor foi analisada no **AI 2050547-15.2020.8.26.0000**, inclusive com indicação de que alegação de excesso de execução se sujeita a preclusão, com referência ao anterior agravo. Conforme ementa do acórdão:

*“Agravo de instrumento. Petição de herança. Cumprimento de sentença. **Decisão que rejeitou segunda impugnação apresentada pela devedora.** Cumprimento na origem que já é definitivo. Recurso especial pendente tirado contra acórdão proferido na fase de execução. Cumprimento que prossegue apenas na parcela líquida da condenação, já instaurado, e até julgado na origem, incidente próprio para apuração da parcela ilíquida. Desnecessidade de*

atuação do Ministério Público no feito. Ausência de nulidade a reconhecer na decisão agravada. Impugnação que não medra. Alegação de excesso de execução que se sujeita a preclusão. Quinhão do credor já definido na fase de conhecimento, bem como fixados os parâmetros para sua execução no AI 2171755-97.2019.8.26.0000. Avaliações trazidas pelo credor, acerca de imóvel a cuja fração ideal faz jus, que foram expressamente analisadas e acolhidas no referido agravo. Lá acolhida, de igual forma, estimativa do valor do gado, a ser executado. Questões trazidas pela devedora, portanto, já analisadas e afastadas. Decisão mantida. Agravo desprovido". (destaques acrescidos)

Salta aos olhos, portanto, que os argumentos centrais do recurso do espólio devedor, no qual respaldada a alegação de excesso de execução, já se encontram exaustivamente debatidos na origem e nesta Corte, assim quanto à alienação da fração ideal da Fazenda Santa Evangelina que cabia ao credor ou, ao menos, ausência de informação suficiente a respeito da venda no prazo concedido, possibilidade de cobrança da quantia respectiva nos autos de origem e valor atribuído ao bem.

Conforme então decidido no **AI 2050547-15.2020.8.26.0000**, “[D]esta forma, tem razão o MM. Juízo a quo ao anotar, na decisão agravada, que a devedora busca rediscutir questões já examinadas e deliberadas. Afinal, como visto, as avaliações trazidas pelo credor foram expressamente aceitas, inclusive por conta da inação da devedora, assim de questioná-las no momento próprio.

Certo, como já se disse, que não se impede, em tese, a apresentação de nova impugnação pela devedora. Mas o que demanda fatos novos a impugnar, como, por exemplo, que o credor estivesse cobrando valores diversos daqueles trazidos nas avaliações. Mas nada disso se alega na impugnação, tampouco se colhe dos cálculos atualizados do credor (fls. 676 da origem), coerentes com as avaliações anteriormente trazidas.

De mais a mais, a devedora, em sua segunda impugnação, repisa as ponderações que externou no recurso especial tirado contra o acórdão do AI 2171755-97.2019.8.26.0000. Mais uma razão, portanto, a que se rejeite a impugnação, na medida em que é aquela a sede recursal própria para que se apreciem suas alegações.”.

Mais, embora afirme genericamente o equívoco na planilha de débito apresentada pelo credor, não apontou o espólio devedor, em seu recurso, de forma pormenorizada, as incorreções eventualmente encontradas nos cálculos elaborados, inviabilizando a análise.

Não há, portanto, o excesso de execução a reconhecer.

Impõe-se pontuar, ainda, a ausência de contradição na efetivação de penhora de percentual da Fazenda Santa

Evangelina, de titularidade do espólio devedor, para pagamento da quantia líquida, vez que já se decidiu – reitere-se – pela possibilidade de cobrança da quantia respectiva. No mais, também já decidido que a quota parte proveniente do falecimento de ascendente que não é comum ao autor não pode ser com ele dividido. Trata-se, portanto, de bem particular do devedor sobre o qual recaiu a penhora.

Diante desse quadro, é nítido o propósito do espólio devedor de fazer prevalecer argumentos já afastados na origem e nos recursos anteriormente julgados por esta Câmara, a evidenciar a sua má-fé, revelada pela conduta afinal tendente a resistir ao regular andamento do processo, a justificar a imposição da multa por litigância de má-fé.

Apenas se impõe ressalva ao valor da multa, desde que, fixada sobre o saldo devedor remanescente, foi calculada pelo credor em R\$ 1.708.370,58 (fls. 2625), revelando-se excessivamente elevada a quantia obtida, por isso reduzida a sanção a 2% daquele importe.

No tocante ao recurso dos exequentes, ressalta-se, em primeiro lugar, que a própria oposição de exceção de pré-executividade e interposição de recurso pela parte contrária, em que alega a constatação de excesso de execução, evidencia a controvérsia sobre o crédito, a justificar a determinação para que se aguarde o prazo recursal para levantamento dos valores, de alta monta.

De seu turno, a alegada inexatidão das informações constantes na matrícula 12.507, do Registro de Imóveis de Brotas, seja no que tange à propriedade do bem, seja quanto à área do imóvel, deverão ser solucionadas, se o caso, perante o registro imobiliário, nada prejudicando a penhora deferida nos autos.

Neste aspecto, embora argumentem os exequentes com a preponderância da área calculada no Cadastro Ambiental Rural, é certo que tal registro público eletrônico, criado pela Lei nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, tem por finalidade integrar as informações ambientais das propriedades rurais para obtenção da regularidade ambiental do imóvel, sem estrita relação com a documentação registral do bem no Oficial de Registro de Imóveis competente e, portanto, sem direta vinculação com a penhora deferida nos autos.

E, mais, pondera-se que a consulta ao CAR é pública e está à disposição dos eventuais interessados na arrematação, não se vislumbrando, de antemão, o prejuízo arguido à efetividade da penhora ou aos possíveis arrematantes.

A questão atinente à propriedade do bem e possibilidade da penhora já se encontra resolvida nos autos, assentada no **AI 2088789-09.2021.8.26.0000** que, ausente registro na matrícula a respeito da transferência do imóvel para integralização do capital social de A. Hildebrand Agropecuária Ltda., e tratando-se de empresa familiar, possível a penhora da fração ideal do imóvel. Veja-se:

“Já com relação à penhora do percentual cabente à Anna, genitora da ré, ela deve ser mantida, posto que por fundamento diverso. Afinal, diferentemente do que constou na decisão agravada, a juntada do testamento deixado pela genitora releva que a ré não é a sua única herdeira (fls. 869/872 da origem). Além disso, juntou-se acordo de partilha dos bens de Anna (fls. 1213/1228 da origem), no qual a Fazenda não foi arrolada.

Ademais, e até mais relevante, é incontroverso que a genitora da ré tenha integralizado suas quotas na sociedade agravante, justamente, com a totalidade da fração ideal que recebera do imóvel, malgrado ausente registro na matrícula. A este respeito, a segunda alteração do contrato social (fls. 481/493 da origem) indica que Anna integralizou a porcentagem que tinha do imóvel (68,68%), justamente a porcentagem que titulava naquele momento, conforme se colhe das informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Brotas (fls. 1100/1102 da origem).

É dizer, o bem pertence à sociedade e não à genitora da ré, pelo que não se pode assumir, como se fez na origem, que a ré receberá o bem diretamente por herança. Afinal, o que se transmite, em tese, são as quotas da sociedade pertencentes à genitora da ré ou o seu valor patrimonial. E essas quotas, como se viu, foram parte transmitidas à ré, parte transmitida aos outros herdeiros, com reserva de usufruto em favor da devedora.

Sucede que, feito esse esclarecimento, não se impede, ainda assim, a penhora da integralidade da parte identificada na matrícula como pertencente à genitora da ré. E isso pelas mesmas razões detidamente externadas acima, principalmente aquelas declinadas nos embargos de terceiro n. 1008025-72.2019.8.26.0566, que autorizaram a penhora de rendimentos da empresa. Afinal, seria contraditório, no âmbito de uma mesma empresa familiar, cujos patrimônios se confundem com os dos sócios, de um lado autorizar a penhora de seus rendimentos, mas, de outro, indeferir a penhora de seu imóvel” (destaque acrescido).

Sobre a pretensão de alienação integral do imóvel, embora decidida a matéria nos agravos de instrumento tirados dos dois cumprimentos de sentença movidos de forma autônoma pelos patronos dos credores (AI 2079547-21.2024.8.26.0000 e 2083285-17.2024.8.26.0000, julgados em conjunto), a mesma solução se entende de reiterar neste agravo, tirado do incidente de cumprimento atinente à obrigação principal. Conforme então se ressaltou:

“Em que pese a irresignação dos recorrentes, ao que consta da certidão de matrícula (fls. 20/33 dos autos n. 0002153-54.2023), o imóvel rural em questão, denominado “Fazenda Santa Evangelina” conta com área de 1.734,11 hectares, “resultante da unificação dos imóveis denominados Estância Herdade, Sítio Urubu, Santa Evangelina, Paineira, Campo Alegre – Santa Rita e Santa Maria da Fábrica”.

Destarte, perfeitamente possível, ao que parece, o desmembramento. A uma porque as áreas de reserva legal estão distribuídas por toda a extensão do bem, não onerando apenas parcela específica do bem. E a duas porque não demonstrada mesmo a inviabilidade econômica da divisão, já realizados desmembramentos anteriores para venda, conforme averbação Av. 2 (fls. 20/33 dos autos n. 0002153-54.2023).

Não há, portanto, justificativa razoável para alienação da totalidade do imóvel, sobretudo para satisfação de penhora que não alcança 5% da propriedade do bem, revelando-se desproporcional a medida pretendida. E tudo sem olvidar que, conquanto voltada aos interesses do credor, a execução se faz pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC) ”.

Cumprimenta acrescentar que, ainda que se considerasse a soma dos créditos executados nos três cumprimentos de sentença, o que, segundo os credores, representaria cerca de 60% do valor do imóvel, tal circunstância não é suficiente a justificar a alienação integral do bem, consistente em fazenda com valor de mercado elevado e cuja reserva legal, apontada no percentual de 34,83% da área **total**, não se tem como óbice real à alienação parcial, sem ainda elementos de frustração da venda que justificasse a medida pretendida.

Por fim, anota-se não se vislumbrar a alegada existência de contradição entre a decisão proferida a fls. 202/204 do cumprimento de sentença nº 0002151-84.2023.8.26.0566 e aquela de

fls. 2631/2632 do cumprimento de sentença de origem, nº 0008768-36.2018.8.26.0566, eis que proferidas em incidentes diversos e pertinentes a percentuais de penhora incidentes sobre quota parte do espólio devedor de origem diversa.

Neste aspecto, vê-se que, no incidente 0002151-84.2023.8.26.0566, autorizada a alienação de todo o percentual do imóvel de titularidade de Zuleika, no percentual de 23,56% (fls. 202/204 do Proc. 0002151-84.2023.8.26.0566), e no incidente de origem (nº 0008768-36.2018.8.26.0566), deferida a penhora de 32,53% da área total do imóvel, correspondente exclusivamente a área de propriedade de Anna Tobias Hilário Hildebrand (fls. 2631 do Proc. 0008768-36.2018.8.26.0566).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso dos exequentes e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do espólio executado.

CLAUDIO GODOY

Relator